



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19740.000171/2007-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.240 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Assunto** DENÚNCIA ESPONTÂNEA  
**Recorrente** SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta preste as informações necessárias, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 12-97.093, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente ao auto de infração lavrado contra si, mantendo a exigência do crédito tributário decorrente da autuação referida.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se o relatório constante no acórdão de piso, que será complementado adiante:

Versa o presente processo sobre auto de infração de fls. 33/38, cientificado à interessada acima qualificada em 10/04/2007, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 30, por meio do qual estão sendo exigidas da interessada acima qualificada multas de mora no valor total de R\$ 26.296,48, com base nos arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, sobre os pagamentos de IRPJ declarados em DCTF do ano-calendário de 2003, pagos no ano-calendário de 2007 sem o acréscimo de multa de mora, conforme fls. 35/37.

Inconformada, a interessada apresentou, em 10/05/2007, sua impugnação de fls. 03/05, onde descreve a autuação e alerta que o valor em questão encontra-se depositado judicialmente em conta vinculada à Ação Declaratória nº 99.0011582-1.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.240 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19740.000171/2007-88

Relata que em 24/06/1999 ajuizou a Ação Declaratória com pedido de antecipação citada, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica em face da União Federal que a obrigue ao pagamento da multa de mora sobre o valor relativo a qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, espontaneamente recolhido em atraso, isto é, antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendo em vista a ofensa flagrante dos dispositivos legais que estabelecem penalidades pecuniárias nestas situações, à regra expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Encerra afirmando que procedeu aos depósitos judiciais, não havendo desta forma como prosperar o lançamento, tendo em vista o inciso II, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Em 09/11/2007, a 5ª Turma desta Delegacia de Julgamento, através do Acórdão n.º 12-16.947 (fls. 100/103), deixou de conhecer da impugnação e declarou definitivamente constituído o lançamento efetuado, por motivo de ação judicial concomitante, com o mesmo objeto, que resultaria em renúncia às instâncias administrativas.

Mais uma vez inconformada, a interessada apresentou tempestivamente, em 06/01/2008, o recurso voluntário de fls. 106/110, onde protesta que constava em sua impugnação matéria que não fazia parte da ação judicial e, portanto, deveria ser analisadas nesta instância administrativa, especificamente que estando o crédito tributário depositado judicialmente, descaberia o lançamento de ofício em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, II, do CTN.

Em 17/05/2010, a Primeira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF, através do Acórdão n.º 1801-00.226, anulou o Acórdão DRJ/RJOI n.º 12-16.947, determinando o retorno dos autos a esta Delegacia de Julgamento para nova decisão, uma vez que reconheceu haver matéria que não foi apreciada e que não estaria abrangida na ação judicial concomitante.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/RJO, ao apreciar a dita impugnação, entendeu por bem julgá-la improcedente, cuja decisão restou assim ementa:

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.**

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DEPÓSITOS  
JUDICIAIS. CABIMENTO.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de depósito judicial não impede a lavratura de auto de infração e constituição do crédito tributário, mas tão somente a exigência do mesmo até decisão final na esfera judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.240 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19740.000171/2007-88

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

1. Com efeito, a manutenção do valor de R\$ 26.7296,48, não deve prosperar, uma vez este foi depositado judicialmente em conta vinculada a Ação Declaratória com pedido de Antecipação de Tutela n.º 99.0011582-1, a qual transitou em julgado em de 22.10.2007, conforme Certidão expedida pela Diretora de Secretaria da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (**doc. 01**), estando, portanto, **extinto o Crédito Tributário em razão da conversão em renda da União dos valores depositados, conforme determina o inciso VI do artigo 156 do CTN3.**

2. Dessa forma, justifica-se inteiramente o presente pedido, a fim de que seja suprido o lapso manifesto ora apontado, ou, caso assim não entenda V.Sa., que esse apelo seja tomado como Recurso Voluntário, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Como visto no relatório, o presente processo diz respeito a auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente (data da ciência: 10/04/2007) exigindo multa de mora no valor total de R\$ 26.296,48, com base nos arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/1996, sobre os pagamentos de IRPJ declarados em DCTF do ano-calendário de 2003, pagos no ano-calendário de 2007 sem o acréscimo de multa de mora, conforme fls. 35/37.

Em sua impugnação, a Recorrente aduziu que ajuizou a Ação Declaratória (n.º 99.0011582-1), 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, **requerendo fosse declarada inexistente a relação jurídica em face da União Federal que a obrigasse ao pagamento de multas, inclusive moratória**, sempre que houvesse o recolhimento de os tributos e contribuições, mesmo em atraso, mas antes de qualquer procedimento fiscal, à luz do art. 138 do CTN. Argumentou, ainda, que efetuou aos depósitos judiciais, não havendo desta forma como prosperar o lançamento, tendo em vista o inciso II, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

A DRJ, no acórdão de piso, aplicou a Súmula CARF n.º 1 e deixou de analisar o mérito da matéria objeto do lançamento, qual seja, a incidência de multa de mora nos pagamentos espontaneamente recolhidos em atraso, tendo em vista o disposto no artigo 138 do CTN. Contudo, manteve a exigência da multa de mora não recolhida, no total de R\$ 26.296,48, sob o seguinte fundamento:

(...)

Já com relação ao direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário cuja matéria esteja sendo discutida na esfera judicial e com depósito judicial, há que se destacar que o lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, necessário para que o sujeito ativo possa exercer atos de cobrança na via administrativa, ou se for o

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.240 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19740.000171/2007-88

caso, através de ação judicial. No caso de crédito tributário com exigibilidade suspensa por um dos motivos previstos no art. 151 do CTN, a lavratura de auto de infração tem como finalidade a prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública, conforme dispõem os arts. 141, 151 e 156 do CTN.

Verifica-se, pois, que a consequência advinda dos depósitos judiciais é a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que a extinção do crédito fiscal, sem pagamento ou compensação, fica condicionada à decisão definitiva e o trânsito em julgado da ação, não havendo qualquer impedimento à constituição do crédito tributário que, desta forma, permanece suspenso até o final da ação.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional confirma o entendimento sobre o assunto através do Parecer PGFN/CRJN n.º 1.064/1993 onde, se referindo ao art. 151 do CTN, dispõe:

“5. Do preceito sub examine, verifica-se, no que respeita à matéria em tela, que, tanto a concessão de medida liminar em mandado de segurança, como o depósito em dinheiro do montante do crédito tributário, tornam sua exigibilidade, isto é, sua cobrança, suspensa.

6. Anote-se, assim, preliminarmente, que exigibilidade suspensa evidencia cobrança suspensa, assim entendida a abstenção de atuação da autoridade fiscal no sentido de, observada a legislação aplicável, constranger o contribuinte em débito com o Fisco à ação que vise a elidir a exigência, por meio de pagamento (CTN, art. 156, inciso I). (...)

8. Como se verifica, o crédito tributário existe a partir do momento em que se formaliza, na conformidade do art. 142 do Código Tributário Nacional, litteris:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

9. Logo, sem lançamento não há crédito tributário. Deflui daí, como o comando objeto do caput do art. 151 do CTN é no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, resulta que a ação do Fisco é suspensa, ex-vi-legis, após a efetivação do lançamento, que, aliás, não pode deixar de ser efetuado, por se tratar de atividade administrativa vinculada e obrigatória (parágrafo único do art. 142).”

Dessa forma, fica evidenciado que o art. 151 do CTN, ao prescrever a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pressupõe, inequivocamente, prévia verificação do lançamento, que justifica-se nesses casos como instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. Assim sendo, é apenas no concernente ao pagamento do débito apurado que a autoridade fiscal deve abster-se de qualquer exigência em relação ao sujeito passivo, até decisão definitiva. Ou seja, os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não sua constituição.

Destarte, concluo que foi o auto de infração lavrado de conformidade com a legislação vigente, por dever de ofício, resguardando os interesses da Fazenda Pública.

Portanto, a matéria sob exame se restringe, à discussão se caberia ou não descaberia o lançamento de ofício em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, II, do CTN. E a DRJ decidiu por essa possibilidade e o o auto de infração foi mantido sob o argumento de que o *“lançamento, que justifica-se nesses casos como*

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.240 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 19740.000171/2007-88

*instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. Assim sendo, é apenas no concernente ao pagamento do débito apurado que a autoridade fiscal deve abster-se de qualquer exigência em relação ao sujeito passivo, até decisão definitiva. Ou seja, os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não sua constituição”.*

Ocorre que em sede de recurso voluntário, a Recorrente alegou que a manutenção do valor de R\$ 26.7296,48, não deve prosperar, uma vez este foi depositado judicialmente em conta vinculada a Ação Declaratória com pedido de Antecipação de Tutela nº 99.0011582-1, a qual transitou em julgado na data de 22.10.2007 em favor da União Federal e carreou aos autos a certidão de objeto e pé relativa ao processo (e-fls. 177-178) e abaixo reproduzida:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Décima Sétima Vara Federal

**A DIRETORA DE SECRETARIA DA DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI,**

**C E R T I F I C A.** em atenção ao pedido de **SULAET SERVIÇOS MÉDICOS S.A.** – CNPJ/CPF no 02401898/0001-35 e com fulcro no art. 141, V. do CPC que, revendo em seu poder e Secretaria os dados da ação **ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA** – Processo no 0011582-62.1999.4.02.5101 (99.0011582-1), em que figuram como Autor **SUL AMERICA AETNA SAUDE S/A E OUTROS** e como Réu **UNIAO FEDERAL**, que a presente ação, com pedido de tutela antecipada, tem por objeto, em resumo, a declaração de inexistência de relação jurídica em face da União Federal, que as obrigue ao pagamento de multa, inclusive moratória, sempre que procederem na forma descrita nas alíneas do subitem 1.2 a saber: “ a) preencher adequadamente o competente documento de arrecadação (DARF), nele denunciando a infração cometida pela indicação de todas as suas características; b) recolher o tributo devido, atualizado monetariamente segundo os critérios legais estabelecidos e acrescidos dos correspondentes juros de mora; c) retificando, quando for o caso, as declarações a cuja apresentação aos órgãos da administração tributária federal estão sujeitas; ou, d) quando identificam falhas fortuitas no cumprimento tempestivo de obrigações puramente acessórias (entrega de declarações como DCTF, DIPJ etc.), agem com diligência, no sentido de sanear-las.” Às fls. 156 consta r. decisão, publicada em 16/02/2000, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 171/172/173 constam documentos de depósito judicial ou extrajudicial à ordem e a disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa competente; realizados em 30/11/99, 03/12/99 e 30/11/99; nos valores de R\$ 203,39; R\$ 74,57 e R\$ 405,48, respectivamente. Às fls. 1023/1027 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor para que a ré se abstenha de exigir o pagamento de multa em razão de denúncia espontânea. Às fls. 1204/1213 foi apresentado pela União Federal recurso de apelação. Às fls. 1394 foi proferido o v. Acórdão que, por unanimidade, não conheceu da Apelação e deu provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora. Apresentado Embargos de Declaração às fls. 1401/1409 pela parte autora. Às fls. 1419 consta v. Acórdão em sede de Embargos de Declaração em Apelação Cível dos membros da 3a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a. Região que, por unanimidade, negou provimento aos Embargos, nos termos do voto da Relatora. Às fls. 1423/1455 foi interposto Recurso Especial pela parte autora. Às fls. 1515/1518 consta r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo autor. Às fls.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.240 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19740.000171/2007-88

1524/1541 foi interposto Agravo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial . Às fls. 1557/1558 foi proferido o v. Acórdão que por unanimidade negou provimento ao agravo regimental . Às fls. 1562/1584 foi interposto Embargos de Divergência pela parte autora. Às fls. 1618/1619 foi proferida r. decisão que indeferiu, liminarmente, os Embargos. Às fls. 1622 foi certificado que a r. a decisão transitou em julgado em 22/10/2007. Às fls. 1660 consta ofício CEF 0519/2010 PAB JFRJ o qual informou a transformação em pagamento definitivo do valor total dos depósitos solicitados no ofício 0017.000117-2/2010. Certifico, por fim, que, atualmente, o processo encontra-se na Secretaria aguardando atendimento. Nada mais sendo pedido, por certidão me reporto e dou fé. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, 30 de março de 2011. Eu, Regina Helena Lima, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Maria Beatriz M. A. Madureira, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

(assinado eletronicamente – alínea a – inciso III, § 2º, art. 1º da Lei nº 11.419/2006)

**Maria Beatriz M. A. Madureira**  
**Diretora de Secretaria**  
**17. Vara Federal**

Ante tal informação, de trânsito em julgado da decisão em desfavor da Recorrente e, por conseguinte, da conversão em renda (pagamento definitivo) dos valores relativos aos depósitos judiciais, consoante consignado na dita certidão, a princípio, o presente processo teria perdido seu objeto, vez que já teria havido o pagamento do débito oriundo do lançamento em questão. Todavia, pelas informações constantes dos autos, não é possível aferir se os valores referentes aos depósitos judiciais correspondem àquele aqui exigido.

Assim sendo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar o comprovante do exato valor convertido em renda à União Federal.

A Autoridade fiscal deverá analisar e confirmar se, de fato, tratam-se dos mesmos débitos destes autos e se os depósitos judiciais correspondem ao valor integral do débito. Após, a autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Ainda, a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>1</sup>.

Posteriormente, os autos deverão retornar ao CARF para que o julgamento tenha prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.